

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
18ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002903-44.2026.8.19.0000/RJ

TIPO DE AÇÃO: Responsabilidade dos sócios e administradores

AGRAVANTE: PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC

AGRAVADO: OI S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundos PIMCO, representados por Pacific Investment Management Company LLC, contra decisão que, nos autos da ação ordinária proposta por Oi S.A. – em Recuperação Judicial, deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar o arresto de todos os créditos concursais e extraconcursais detidos pelos agravantes em face da agravada, bem como das garantias a eles vinculadas, mantendo-se tal entendimento em decisão posterior, que apreciou pedido de reconsideração, nos seguintes termos (evento 9 dos autos da ação):

Trata-se de ação de responsabilidade por abuso de poder de controle e prática de atos ilícitos movida por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de:

- 1. BMO GLOBAL STRATEGIC BOND FUND;*
- 2. DESPARDINS FLOATING RATE INCOME FUND;*
- 3. DESJARDINS GLOBAL TACTICAL BOND FUND;*
- 4. JNL/PIMCO INVESTMENT GRADE CREDIT BOND FUND;*
- 5. PIMCO ACCESS INCOME FUND;*
- 6. PIMCO BERMUDATRUST IV: PIMCO BERMUDA EMERGING MARKETS AND INFRASTRUCTURE BOND FUND (M);*
- 7. PIMCO CORPORATE & INCOME OPPORTUNITY FUND;*
- 8. PIMCO CORPORATE & INCOME STRATEGY FUND;*
- 9. PIMCO DYNAMIC INCOME FUND;*
- 10. PIMCO DYNAMIC INCOME OPPORTUNITIES FUND;*
- 11. PIMCO FLEXIBLE CREDIT INCOME FUND;*
- 12. PIMCO FUNDS: PIMCO INVESTMENT GRADE CREDIT BOND FUND;*
- 13. PIMCO GLOBAL INCOME OPPORTUNITIES FUND;*
- 14. PIMCO GLOBAL STOCKPLUS & INCOME FUND;*
- 15. PIMCO HIGH INCOME FUND;*
- 16. PIMCO HORSESHOE FUND LP (DISTRESSED CORPORATE CREDIT);*
- 17. PIMCO HORSESHOE FUND, LP;*
- 18. PIMCO INCOME STRATEGY FUND;*
- 19. PIMCO INCOME STRATEGY FUND II;*
- 20. PIMCO MULTI-SECTOR INCOME FUND;*
- 21. PIMCO RED STICK FUND LP;*
- 22. PIMCO STRATEGIC INCOME FUND, INC;*
- 23. PIMCO TACTICAL INCOME FUND;*
- 24. PIMCO TACTICAL INCOME OPPORTUNITIES FUND;*
- 25. TEXAS CHILDREN'S HOSPITAL FOUNDATION;*
- IBM 401(K) PLUS PLAN TRUST;*

27. PIMCO BERMUDA TRUST IV: PIMCO BERMUDA EMERGING MARKET HIGH YIELD CORPORATE BOND FUND (M);
28. BAKERY AND CONFECTIONERY UNION AND INDUSTRY INTERNATIONAL PENSION FUND, LVS III LP;
PIMCO TACTICAL OPORTUNITIES MASTER FUND LTD (CORP REL VAL);
29. PIMCO TACTICAL OPORTUNITIES MASTER FUND LTD (OTHER SLEEVE),
Todos fundos estrangeiros, representados por sua gestora PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC (“PIMCO”);
30. SC LOWY PRIMARY INVESTMENTS, LTD,
Fundo estrangeiro representado por sua gstore SC LOWY PRIMARY INVESTMENTS, LTD – CITIBANK DTVM AS (“SC LOWY”);
31. ASHMORE EM BLENDED DEBT FUND LP;
32. ASHMORE EMERGING MARKETS CORPORATE INCOME FUND;
33. ASHMORE EMERGING MARKETS DEBT FUND;
34. ASHMORE EMERGING MARKETS HIGH YIELD PLUS FUND LIMITED;
35. ASHMORE EMERGING MARKETS LIQUID INVESTMENT PORTFOLIO;
36. ASHMORE EMERGING MARKETS SHORT TRI ASSET FUND LIMITED;
37. ASHMORE EMERGING MARKETS TOTAL RETURN FUND;
38. ASHMORE EMERGING MARKETS TRI ASSET FUND LIMITED;
39. ASHMORE SICAV EMERGING MARKETS CORPORATE DEBT FUND;
40. ASHMORE SICAV EMERGING MARKETS DEBT FUND;
41. ASHMORE SICAV EMERGING MARKETS SHORT DURATION FUND;
42. ASHMORE SICAV EMERGING MARKETS TOTAL RETURN FUND;
43. BUPA INSURANCE LIMITED;
44. EMPIRE2;
45. GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY;
46. MINNESOTA STATE BOARD OF INVESTMENT;
47. MULTI MANAGER ACCESS II – EMERGING MARKETS DEBT;
48. ORCHID EM ABSOLUTE RETURN DEBT FUND;

Fundos estrangeiros representados pela gestora AHMORE INVESTMENT ADVISORS LIMITES (“ASHMORE”).

Narra a autora que deflagra a presente ação em cumprimento de decisão proferida pela em. Relatora preventa, Des. Monica Costa Di Piero, nos autos dos agravos de instrumento de nºs 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.8.19.2025.0000.

Afirma, em apertadíssima síntese, que as rés, tornando-se titulares de ações representativas de 58,28% do capital social da Oi, e ao assumirem o controle da empresa, autorizaram contratação de assessoria financeira pela recuperanda (“ÍTEGRA”). Sócios da Ítegra, por sua vez, passaram a integrar Diretoria, através de contrato que assegurava honorários de êxito a serem pagos em decorrência da obtenção do pagamento prioritário dos créditos das demandas, o que alcançaria, ao menos, USD12.483.160,65. Da mesma forma ocorreria com diversos membros do Conselho de Administração, eleitos pelas rés, que exerceram inequívoco controle e ingerência nos negócios da Oi. Portanto, atribui evidente conflito de interesses entre as rés e a Nova Governança e os interesses da recuperanda. Aponta que foi nesse contexto que o Grupo Oi, a partir de meados de 2025, passou a inadimplir inúmeras obrigações previstas no P.R.J., acumulando R\$407.968.566,73 de débito a credores classes I, III e IV em novembro de 2025. Além de também ter deixado de honrar compromissos extraconcursais que se aproximam, nesta data, a R\$2 bilhões.

Também nessa linha, apresentou inexequível Aditamento ao PRJ em

01.07.2025, a ser combinado com instauração de procedimento Chapter 11 perante a Justiça norte-americana, através dos quais pretendeu postergar todas as obrigações concursais vencíveis antes dos seus próprios créditos para longínquas datas, incluindo nesses intentos credores anteriormente excluídos da reestruturação, como os credores trabalhistas. Nessa combinação de estratégias foram excluídos da reestruturação os créditos das demandadas.

Isto ocasionou substancial agravamento da crise econômico-financeira das recuperandas, com a queda substancial do valor de suas ações listadas na Bolsa de Valores, a antecipação dos efeitos da subsidiária SEREDE (com passivo trabalhista estimado em R\$800 milhões). Mas, ainda assim, estabeleceu e manteve pagamento de elevadíssimas remunerações aos seus Diretores e Conselheiros eleitos, tudo a ocasionar a convalidação da recuperação judicial em falência decretada por este Juízo – com efeitos atualmente suspensos por decisão da em. Desembargadora Relatora.

Afirma, então, que as rés assumiram o controle da Oi não para cumprirem sua função social, mas sim para atender a interesses financeiros próprios, em detrimento da atividade empresarial e da sua coletividade de credores. O que atrai a incidência do dever de indenizar fundado nos arts. 942, 187 e 927 do Código Civil, e nos artigos 117 e 246 da Lei 6404/1976, art. 82 da Lei 11101/2005.

Aduz que ainda não tem como mensurar os danos causados e que ainda serão causados a Oi com esta conduta, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença. Desde já, a fim de assegurar o resultado útil do processo, pede antecipação dos efeitos da tutela para que se arreste todos os créditos concursais e extraconcursais das rés em face da Oi, incluindo as garantias a eles vinculadas e todos os pagamentos a eles porventura realizados no curso desta ação, e a suspensão dos direitos políticos e deliberativos relacionados aos títulos de dívida que detenha, bem como prerrogativas e direitos de veto ou participação decisória no PRJ, por analogia ao art. 43 da Lei 11101/2005.

Pede expedição de ofício ao Juízo norte-americano no qual se processa o Chapter 15, a tramitação do presente em segredo de justiça e a concessão de gratuidade de justiça.

Feito este brevíssimo Relatório, passo a DECIDIR:

A inicial é longuíssima, traz uma grandiosidade de fatos e argumentos jurídicos que não foram acima relatados, mas que constarão desta parte decisória, aqueles acolhidos – e muitos o serão – para que não se incorra em desnecessárias repetições.

- I - A COMPETENCIA DESTE JUÍZO

Inconteste a competência deste Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, no qual se processa a recuperação judicial do Grupo Oi (autor), para conhecer e julgar ação de responsabilidade direcionada a grupo de acionistas controladores por alegado abuso na condução da empresa, bem assim para aferir danos disto decorrentes.

O conteúdo desta ação diz estritamente com o curso do processo de recuperação aqui em curso e sobre ele espraia evidentes consequências, o que ressaí claro e dispensa maiores considerações.

Ademais, certo é que advém da instância superior a ordem textual de instauração de incidente (ou ação, naturalmente) próprio destinado a apurar responsabilidades de “PIMCO” – adotada indicação genérica do Fundo controlador – pela situação pré-falimentar a que chegou o Grupo Oi. Confirma-se o determinado nos autos dos agravos de instrumento nºs 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000.

Inarredável concluir no sentido da competência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento deste feito.

- II - O SEGREDO DE JUSTIÇA

A orientação deste Juízo acerca do tema é no sentido de ser excepcional a

adoção do sigilo de justiça, bem como adotada com grandes reservas. No caso ora em análise, porém, a vasta documentação que instrui a inicial possui itens cuja confidencialidade deve ser preservada, por ora. Explico. Dentre tantos anexos, há alguns – e não todos - que comportam adoção de sigilo. Tenho por bem aguardar manifestação das partes, autora e réus, para que indiquem precisamente quais são os documentos que efetivamente são confidenciais para, somente então, determinar o levantamento do segredo feito ao restante.

Defiro então, por ora e em termos, a tramitação em segredo de justiça. Desde já, naturalmente, fica o Cartório autorizado a habilitar todos os representantes das rés que isto requeiram.

- III - A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Este Juízo tem amplo conhecimento da dificuldade de liquidez atravessada pela parte autora. Acredita, porém, que esta fase seja transitória e não determine a necessária condição de hipossuficiente que permita isentar a parte das despesas processuais.

Sendo certo, contudo, que agora o momento é de destinar recursos a outros credores, de modo a assegurar a manutenção de serviços públicos essenciais que prescindem de imediato pagamento, defiro o recolhimento ao final, hipótese admitida amplamente pela jurisprudência pois abrangida pelo disposto no art. 98, §6º do CPC (e autorizado pelo Enunciado Administrativo nº 27 do FETJ). Nesse sentido:

Agravo de instrumento nº 0091559-62.2025.8.19.0000

Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR –

Julgamento: 04/02/2026 –

DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PESSOA JURÍDICA. DIFICULDADE FINANCEIRA TEMPORÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por condomínio contra decisão do juízo de origem que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e autorizou o parcelamento das custas processuais em seis vezes. O agravante alegou grave crise financeira decorrente de inadimplência de condôminos e risco à manutenção dos serviços essenciais, pleiteando a concessão da gratuidade ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final. Foi concedido efeito suspensivo ao recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da crise financeira alegada pelo agravante, é possível autorizar o recolhimento das custas processuais ao final do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gratuidade de justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas, inclusive condomínios, desde que comprovada de forma inequívoca a hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 do CPC e da jurisprudência consolidada. 4. A presunção legal de veracidade da declaração de pobreza prevista no art. 99, § 3º, do CPC, aplica-se apenas à pessoa natural, sendo exigida prova robusta da alegada insuficiência por parte de pessoas jurídicas, conforme entendimento das Súmulas 481 do STJ e 121 do TJRJ. 5. No caso, os documentos contábeis apresentados evidenciaram situação financeira deficitária do condomínio, com receitas insuficientes para cobrir despesas ordinárias e ausência de margem para arcar com custos processuais adicionais. 6. Demonstrada a insuficiência de recursos, justifica-se o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo, conforme autorizado pelo Enunciado Administrativo nº 27 do FETJ, preservando-se o princípio constitucional do acesso à justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CPC, artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º; Enunciado Administrativo nº 27 do FETJ. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI 0032051-25.2024.8.19.0000, Des. Mônica Maria Costa Di Piero,

j. 12.06.2024. TJ/RJ, AI 0041044-57.2024.8.19.0000, Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 11.06.2024. TJ/RJ, AI 0089986-57.2023.8.19.0000, Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, j. 07.03.2024.

- IV - A VIABILIDADE DESTA AÇÃO:

A deflagração da presente ação decorre, como dito acima, de ordem expressa da 2ª instância que isto determinou. Confira-se o decidido nos agravos de instrumento números 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000. Transcrevo-a, por oportuno:

“3. Diante de tais considerações, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, prosseguindo a magistrada a quo com as formalidades legais necessárias destinadas à tramitação da recuperação judicial do Grupo Oi, mediante o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

(...)

5. Determino seja apurado, em apenso, a responsabilidade em termos acionários e diretivos, tal qual noticiado, da empresa PIMCO.

(...)”

Infértil qualquer discussão acerca do ajuizamento desta ação prescindir de aprovação em assembléia de acionistas, haja vista ser soberana a decisão judicial – estável – que isto determinou.

Não se olvide, outrossim, que a PIMCO se adiantou no intuito de cumprir comando emanado da instância superior e, recentemente, distribuiu perante este Juízo (naturalmente reconhecendo sua competência) espécie de prestação de contas do seu período de gestão frente à Oi.

Creio, porém, que lá não se alcançou – tampouco se poderia alcançar - o que aqui se persegue, além de que agora foram trazidos documentos antes não detidos pela Oi e que a ela só chegaram com o ingresso do Gestor o Judicial na administração a empresa.

Sendo assim, viável e necessário o presente feito que tramitará neste Juízo.

- VI - O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA:

- IV.1 – relativamente ao pedido de arresto/sequestro dos créditos concursais e extraconcursais das rés em face da Oi, “entre os quais, por exemplo, os créditos oriundos do Novo Financiamento previsto no PRJ, de empréstimos ponte, da dívida Roll Up (que tem como vencimentos os anos de 2027 e 2028), e das notas de crédito detidos pelas rés em face da Oi (bonds 2027 e 2028) -, incluindo as garantias a elas vinculadas, bem como de todo e quaisquer pagamentos a eles porventura realizados ou a serem realizados no curso desta ação”:

Neste tópico, este Juízo se debruçará sobre a maior parte das questões a serem analisadas, de plano.

Narra a recuperanda que as rés se valeram de suas posições de acionistas majoritárias para obterem benefícios próprios, em prejuízo da empresa gerida. Traz histórico de fatos disto indicativos, dentre outros que ora se passará a trazer.

O começo dessa estória não é desconhecido deste Juízo, tampouco se ressentido de publicidade. Muito pelo contrário. Cabe para tanto trazer, em acréscimo ao deduzido pela autora, sucessão de fatos e decisões judiciais ocorridos ao longo do ano de 2025 para que isto se lembre.

No início do ano de 2025, os relatórios mensais apresentados pela Administração Judicial do Grupo Oi informavam cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e não acenavam no sentido de maiores complicações para que esta situação continuasse (processo nº 0867969-88.2023.8.19.0001).

Assim, foram analisados embargos declaratórios – do ERJ – voltados contra a decisão de homologação da venda da UPI Client Co, ocorrida no final do ano de 2024, (ID 107.722 – proc. Nº 0090940-03.2023.8.19.0001) e se seguiu com a UPI TV por Assinatura, dando-se prosseguimento ao previsto

no PRJ. Esta alienação, por sinal, teve audiência para abertura de propostas justamente no dia em que esta magistrada assumiu, de fato, a titularidade desta 7ª Vara Empresarial (ID 102.227 – proc. nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

Não muito tardou para que a situação começasse a se mostrar não tão estável. Este Juízo, recém assumindo a condução do gigantesco processo de RJ do Grupo Oi, ainda buscando compreendê-lo e organizá-lo para, então, conseguir fazer frente à todas as suas demandas, se deparou com notícias de descumprimento de obrigações elementares da recuperanda. Além da demanda de advogados – que antes representavam a empresa que, uma vez destituídos, não receberam seus honorários, outras apareceram. Foram inúmeros os colegas, especialmente juízes atuantes em Juizados Especiais Cíveis, que começaram a perguntar sobre a “conta” cujo saldo comprometeu-se a Oi para fazer frente às condenações impostas nos JECs até R\$20.000,00, conta esta que estava esvaziada.

Elementar que o cenário havia mudado.

Todavia, os RMAs não aparentavam espelhar essa situação intuída pelo Juízo. Foi, então, nomeado Observador Judicial para auxiliar a apuração da situação concreta, com poderes para ingressar na administração da empresa em recuperação. Confira-se a respectiva decisão, datada de 24 de junho de 2025 (ID 203274036 – proc. Nº 08677969-88.2023.8.19.0001 (RMAs), cópia juntada aos autos principais).

“(…)

Destarte, também da leitura dos RMAs, especialmente do último que contém conclusão objetiva acerca das atividades mensais da recuperanda, não há como este Juízo estar absolutamente seguro acerca do efetivo cumprimento do plano de recuperação aprovado, tampouco da viabilidade financeira da empresa.

Dele se infere que a continuidade na regularidade do pagamento de obrigações concursais está condicionada a eventos futuros e, naturalmente, incertos, cujos impactos hão de ser melhor esclarecidos de modo a permitir análise judicial a respeito.

Ademais, chegou a este Juízo, por força de ações que lhe foram direcionadas e que gravitam em torno da ação principal da RJ, notícia de descumprimento de obrigações – extraconcursais – importantes.

Nessa quadra, o que é possível inferir é a existência de claro descompasso temporal entre as informações fornecidas a AJ pela empresa em recuperação e as atitudes gerenciais por ela adotadas. E que tudo isto pode dizer, sobremaneira, a respeito do estado financeiro da recuperanda e, ainda, sobre a real adequação das decisões adotadas por sua administração frente ao PRJ aprovado.

À conta desses motivos, este Juízo reputa imprescindível a atuação de novo personagem no feito, o “watchdog”.

Como bem se sabe, a figura do “watchdog” tem por escopo funcionar como o “observador fiel” do juiz dentro da empresa – em recuperação, fiscalizando sua movimentação administrativa, estratégica e financeira para garantir absoluta transparência ao procedimento de recuperação pelo qual passa.

Não se desconhece que a empresa em recuperação mantém sua gestão administrativa, orientada pela opção dos credores adotada em assembléia.

Tampouco a nomeação de “watchdog” reflete a perda de confiança do Juízo na Administração judicial nomeada. A propósito, deveras conduz a AJ conjunta, com maestria, a adoção da ampla gama de atividades a ela inerente.

Mas é igualmente certo o dever do juízo de velar pela legalidade do procedimento e de fiscalizá-lo. É que a preservação da empresa se sobrepõe aos interesses das pessoas que a integram que com ela eventualmente colidam. Garantir a lisura do processo de recuperação judicial é obrigação

atribuída ao Judiciário que, em última análise, assegura a própria sociedade.

Releva salientar que a obrigação de fiscalização do cumprimento do plano recuperacional pelo Juízo passa pela necessidade de conhecimento de fatos relevantes e pareceres sobre diversas áreas de conhecimento, que escapam ao âmbito jurídico. E ela deve ocorrer da forma mais próxima possível, sem intervalos de tempo entre ideação e execução de projetos que, ao fim e ao cabo, possam se mostrar ofensivos aos direitos dos credores em geral.

(...)

Desde já estabeleço ao watchdog funções, as quais poderão ser revistas, em conformidade com o que se venha a verificar no curso de sua atuação.

Incumbirá ao Observador judicial:

1. analisar os relatórios apresentados pela AJ, bem como o trimestral feito pela empresa de auditoria Price Waterhouse (divulgação pública), à luz do contido no processo principal, além da prestação de contas do DIP emergencial já contratado e outros que venham a sê-lo;
2. ter acesso a todas as deliberações (registros em atas e assemelhados) tomadas pela Diretoria e pelo Conselho de Administração desde o requerimento do processamento da recuperação judicial;
3. ser informado, inclusive antecipadamente, sobre sugestões de deliberações da Diretoria e do Conselho da administração, e participar de todas as suas reuniões.

Quanto a análise de todos os RMAs, bem como dos relatórios independentes da PW, o watchdog emitirá seu parecer acerca do efetivo cumprimento do PRJ e da viabilidade financeira da preservação desse cumprimento. Deverá, ainda, caso já os tenha obtido, inserir em seu relatório inicial fatos relevantes outros, eventualmente desconhecidos da AJ, sopesando-os na emissão de seu parecer. Fica desde já sugerido o prazo de 30 dias corridos para sua apresentação, ciente este Juízo da fabulosa magnitude que a missão requer e que, portanto, possa vir a demandar ajuste temporal.

Outrossim, uma vez restabelecida distribuição do incidente de prestação de contas do DIP emergencial realizado, e juntados relatórios pela AJ, incumbirá ao watchdog apresentar seu parecer a respeito.

No tocante as participações em reuniões e assembléas mantidas pela Diretoria e Conselho de Administração (item “3” anterior), o watchdog trará a este Juízo seus registros e pareceres a respeito, em incidente a ser aberto - naturalmente em caráter sigiloso, por se tratar de questões estratégicas a empresa.

Fica posto que a atuação do watchdog se dará de forma contínua, como observador do Judiciário no seio controlador da empresa, que fornecerá informações ao juízo as quais o subsidiarão no exercício do controle da legalidade do processo recuperacional do Grupo Oi.

(...)”

Pouco após veio a Oi, representada pelos patronos e dirigentes constituídos pela então controladora (ora rés), informar enorme comprometimento de caixa e impossibilidade, em curto prazo, de fazer frente às despesas hodiernas. Isto atribuiu a “antiga gestão”.

A solução para sair do entrave encontrada pela “Nova Governança” seria a da combinação entre o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (apresentado) e apresentação do Chapter 11 perante a Justiça norte-americana.

Na Justiça brasileira chegou o “aditamento ao PRJ”, cujo processamento foi de pronto requerido (DOCs 32 e 33 que acompanham a inicial). Tão evidente sua inviabilidade financeira, e mesmo sendo certo que a jurisprudência pátria entende ser dos credores o direito de avaliar essa viabilidade financeira do aditamento, teve por bem este Juízo frear o fluxo do procedimento a ele relacionado.

Cauteloso, este Juízo reduziu a acelerada marcha que se buscou empreender

ao curso do “aditamento”, conforme decisão de ID 114.138 (autos principais).

“(…)

Partindo da premissa segundo a qual é admitida apresentação de aditivo ao plano recuperacional aprovado, até a extinção do processo respectivo, creio que, quanto a ele - o aditamento apresentado nestes autos, é imprescindível breve e prévia manifestação dos personagens atuantes neste processo.

Com efeito, é do juiz o poder-dever de aferir a legalidade do plano (art. 58 da LRF). Normalmente, o Judiciário exerce esta função em momento posterior à deliberação do plano pelos credores. Nada obsta, contudo, que o faça previamente. Cuida-se de mera antecipação da análise da legalidade dos termos propostos, inserta implicitamente no poder atribuído ao juiz, de todo salutar.

No caso concreto, não se está diante de novel requerimento de deferimento de recuperação judicial. Mas sim de aditamento ao plano homologado na segunda recuperação judicial do grupo. E somadas as recuperações judiciais às quais a empresa se submete, já se está no 9º ano - com breve interrupção - de vigência desse regime de busca de soerguimento.

É de se ponderar, portanto, que a apresentação de um aditamento ao PRJ não deve ser utilizada como um meio para prolongar indevidamente uma situação de insolvência.

O objetivo de um plano de recuperação judicial é permitir que a empresa supere suas dificuldades financeiras de forma viável e sustentável, respeitando os direitos dos credores (art. 47 da LRF).

Destarte, trata-se, aqui, da maior recuperação judicial do país, cuja magnitude atinge múltiplos agentes e personalidades nacionais e também internacionais. De modo que a adoção de soluções precipitadas por este Juízo é de todo inadequada.

Ressalto que, no caso concreto, o aditamento propõe importante alteração de tratamento dos créditos trabalhistas - de natureza alimentar, inclusive com diferimento de seus pagamentos e modificação de classe. E a legalidade do aditivo, especialmente quanto ao ponto, prescinde de mais profunda avaliação (art. 54 da LRF).

Além disso, o “laudo econômico-financeiro” que instrui a petição da recuperanda (ID 113.614), com a devida vênia, não se presta a atestar minimamente a viabilidade do cumprimento das obrigações futuras da recuperanda.

Veja-se que ainda que não incumba ao Judiciário analisar o “mérito econômico” do plano (e seu aditamento, papel atribuído aos credores), deve ele aferir a viabilidade mínima da manutenção da recuperação. E assim o é porque cuida-se do escopo da própria recuperação judicial, estatuído no art. 47 da LRF.

LRF, “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nessa missão, mera leitura do laudo apontado permite concluir que não possui qualquer compromisso com as conclusões nele adotadas, todas baseadas em dados fornecidos pela própria empresa, ou obtidos publicamente, e que não tiveram veracidade aferida.

Transcrevo aqui trecho das “considerações iniciais” do laudo:

“O escopo do Estudo de Viabilidade não incluiu a auditoria ou revisão das demonstrações inanceiras das empresas do Grupo Oi ou a verificação da veracidade de todas as informações transmitidas pela Administração do Grupo Oi e seus assessores” (sic - fl. 113617).

Ora, buscar obter tamanha alteração no curso do processo recuperacional

com base em tal laudo seria, no mínimo, açodado e imprudente.

Os demais documentos apresentados são produzidos unilateralmente pela empresa recuperanda, sendo que alguns demandam complexa análise contábil. À exceção da conclusão de relatório da PRICE WATERHOUSE, fls. 114037/114038, referente ao trimestre de março a abril/2024, detalhado, mas objetivamente inconclusivo. Não se perca de vista, outrossim, que, cuidando-se de "ADITAMENTO" ao Plano de Recuperação Judicial, mister que obedeça às regras que disciplinam o curso do próprio processo de recuperação - original - apresentado. Situação em que se admite, e invariavelmente faz-se necessária, prévia avaliação acerca do apresentado (através da denominada "constatação prévia").

Diante do contexto assim definido, reputo imprescindível a prévia manifestação - ainda que breve - do órgão do Ministério Público, da Administração Judicial conjunta e, também, do Observador Judicial, já nomeado, acerca do aditamento ao PRJ apresentado, e os documentos que o instruem, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos, sob o aspecto de sua legalidade e mínima viabilidade econômico-financeira do ADITAMENTO apresentado.

Inclusive à luz dos relatórios elaborados pela recuperanda e juntados a partir de ID 113.679, em possível cotejo com os RMAs apresentados pela AJ.

Além disso, deverá vir manifestação acerca do seguinte:

(1) Relativamente à Administração Judicial Conjunta, deverá:

a) esclarecer, clara e objetivamente, o cumprimento e observância das alíneas do inciso II do art. 22 da LRF;

b) afirmar, ou não, o efetivo cumprimento do PRJ homologado até a data da petição de ADITAMENTO (01.07.2025) e a viabilidade de manutenção de seu cumprimento pelos 3 meses a seguir da apontada data;

c) discriminar os valores do ativo e do passivo da recuperanda no início da 2ª RJ (aqui considerada distribuição da cautelar preparatória) e em 01.07.2025 (data da protocolização do ADITAMENTO em análise prefacial). Para a quantificação, deverá se basear tanto no valor computado com abatimentos decorrentes do PRJ e, também, sem este abatimento (ou seja, o valor decorrente da exigibilidade dos débitos originários retomada);

d) discriminar fluxo de caixa na data do ajuizamento da 2ª RJ (aqui considerada distribuição da cautelar preparatória) e em 01.07.2025 (data da protocolização do ADITAMENTO em análise prefacial); e) discriminar a quantidade de funcionários diretos e indiretos da recuperanda na data de requerimento da 2ª RJ (aqui considerada distribuição da cautelar preparatória) e em 01.07.2025 (data da protocolização do ADITAMENTO em análise prefacial)

f) discriminar valores pagos aos credores trabalhistas CLASSE I e aos credores parceiros com e sem garantia, pagos nos últimos 3 meses, e o que deverá ser pago nos próximos 3 meses (aqui considerados meses inteiros; ou seja, estamos em curso do mês de junho/2025 e os 3 meses antecedentes são: maio, abril e março/2025, e assim se fará a projeção dos meses futuros).

(2) Quanto ao watchdog, fica determinado que priorizará, neste momento, a manifestação relativa ao pedido de aditamento ao plano deduzido neste processo principal, com foco nos resultados da recuperanda dos últimos 6 meses imediatamente passados e, ainda, nas projeções dos 3 meses imediatamente futuros, à luz do contido nos autos, assim como de todo e qualquer documento e informação a qual reputar necessário acessar. Ficando expressamente autorizado a solicitá-los diretamente à Recuperanda, que deverá entregá-los. Bem como investido em todos os poderes elencados nas cláusulas 7.2.2 e 7.2.3 do PRJ homologado, devendo, caso se configure situação de sigilo/confidencialidade de

informações (cláusulas 7.2.4.1 e 7.2.4.1.1 do PRJ homologado), apresentá-las ao Juízo após requerimento de juntada em incidente sigiloso. Assim investido, deverá o Observador judicial requisitar da Recuperanda informação sobre eventual alteração substancial remuneratória (inclusive bônus) praticada em prol de seus gestores nos últimos 6 meses (com oscilações para cima ou para baixo), Diretoria, Conselho Administrativo e seus órgãos gerenciais superiores ("Nova Gestão"), inclusive valores direcionados a pessoas jurídicas que possam integrar, bem como se tais alterações foram noticiadas à Administração Judicial no período. Estas constatações deverão constar de sua manifestação.

Destaco que são instados os seguintes personagens a se manifestarem em prazo comum de cinco dias corridos: Administração Judicial, Watchdog e Ministério Público, solicitando este Juízo, a este último, a colaboração de emitir seu parecer no prazo comum, tanto em razão da delimitação do objeto de avaliação acima estabelecida como por se cuidar de processo eletrônico que isto viabiliza, notadamente em razão da urgência alegada.

Intimem-se todos, com urgência, inclusive por telefone e e-mail.

Intime-se também, dando-se ciência inequívoca do ADITAMENTO AO PRJ apresentado pelo Grupo OI em recuperação, assim como do ajuizamento do pedido de recuperação judicial de 2 subsidiárias (SEREDE e BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. - TAHTO), a ANATEL e ao CADE.

Destarte, faculto à recuperanda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual exercício da faculdade inserida na cláusula 4.2.12, *id.*, do PRJ.

(...)"

Como se vê, ali já havia sido apresentado processo de recuperação judicial das subsidiárias SEREDE e TAHTO.

A recuperanda, através de seus então representantes, anunciaram a apresentação do Chapter 11 perante o Juízo norte-americano. A pretensão a ser lá deduzida acenava no sentido de se intentar uma terceira recuperação judicial – antes da conclusão da combatida segunda.

A estratégia, ao ver do Juízo, não aparentava ser inovadora ou corajosa. Mas se acreditava que as opções gerenciais adotadas eram, apenas, incorretas, tudo objeto de decisões proferidas no curso dos processos.

Quando ao aditamento ao PRJ, ele não chegou sequer a ter seguimento. Com a apresentação do laudo apresentado pelo watchdog, secundado pelo que então começou a apurar a Administração Judicial, bem como parecer inicialmente contrário do Ministério Público, ele foi obstado por este Juízo tão logo recebeu ação incidental na qual foi requerida suspensão de exigibilidade de obrigações concursais e extraconcursais que apenas confirmaram a situação financeira mais do que precária da recuperanda.

Destarte, o Juízo norte-americano não se convenceu das alegações que lhe foram apresentadas. Muito pelo contrário. A d. Juíza americana responsável pelo caso, nitidamente exímia conhecedora do assunto e também deveras astuta, concluiu que não se poderia buscar, em solo americano, contornar o que a legislação brasileira não permite. Além de que reconheceu a soberania e supremacia deste Juízo para as demandas relacionadas a RJ da Oi.

A gravíssima situação levou o Juízo a suspender as obrigações concursais e extraconcursais por 30 dias, em decisão datada de 12 de agosto de 2025, conforme se vê a seguir (ID 118.173, autos principais):

(...)

Pois bem.

Há algumas premissas até aqui definidas.

Inconteste o descumprimento de obrigações insertas no PRJ pela Recuperanda, inclusive assumidas pela própria, ao fundamento de que tais obrigações estão insertas no "aditamento" ao plano que pretende levar a

cabo.

Incontestemente, também, o descumprimento de obrigações não abrangidas pelo PRJ, noticiadas em ações que gravitam ao redor do presente processo. Também assume a recuperanda pretender reestruturar débitos extraconcursais fora do país (no anunciado Chapter 11 a ser eventualmente deflagrado nos Estados Unidos da América).

Outrossim, além das notícias de inadimplemento, já há - no incidente cuja instauração se determinou - petições em que é pedida a decretação de falência da recuperanda.

Tudo isto posto, não pode este Juízo se afastar da conclusão acerca da provável situação pré-falimentar da recuperanda, que vem deixando de cumprir obrigações tanto do PRJ como extraconcursais.

De outro lado, porém, também é certo que a Recuperanda ainda presta importantíssimos serviços públicos ao país, permitindo a milhares de localidades acesso a rede telefônica fixa, sustentando serviços dos denominados "três dígitos" (SAMU, suporte policial e tantos outros) e cerca de 70% do sistema CINDACTA.

Certo, ainda, que foi apresentado "aditamento" ao PRJ cujo procedimento não foi ainda deflagrado, ante necessidade de prévia elucidação a este Juízo da real viabilidade financeira da Recuperanda - encargo atribuído ao watchdog nomeado.

Todas essas questões devem ser tratadas com máxima cautela pelo Judiciário. Pois suas soluções hão de passar pela conjugação de diversos fatores: preservação da empresa e sua relevância social, credores e, mais ainda: a extensão de danos que pode decorrer da interrupção dos serviços públicos prestados que adviria da falência.

Ao ver deste Juízo, o difícil equacionamento de questões de tão gigantesca relevância há de ser gradual, ponderado, decorrente de máxima reflexão.

E para subsidiar nortes que orientarão este processo, imprescindível que se aguarde algum tempo até que se manifestem importantes personagens (a seguir indicados), bem como para que venha o laudo a ser confeccionado pelo watchdog nomeado.

Reconhece este Juízo que o múnus incumbido ao Observador Judicial é grande e decerto seu laudo não poderia já ter sido apresentado. Além de ainda lhe restar prazo para apresentação do laudo, é possível que se faça necessária dilação de prazo para sua conclusão.

Nesse interregno, porém, insiste a recuperanda na assertiva de ter seu caixa muito comprometido.

Tudo isto sopesado, reputo necessário, neste momento, com base no poder geral de cautela previsto no art. 300 do CPC e conforme sugestão da AJ, determinar a suspensão da exigibilidade das obrigações que objetiva a recuperanda pactuar no "aditamento" ao plano apresentado, até mesmo porque, caso venha a ser estabelecida a liquidação da empresa, não poderiam prosseguir os pagamentos.

A suspensão aqui estabelecida tem início com a publicação da presente decisão (no dia seguinte ao seu lançamento no sistema informatizado - lançamento em 12/08/2025, início da suspensão em 13/08/2025) e perdurará até o dia 31 de agosto de 2025 e alcança: a exigibilidade de obrigações previstas no PRJ relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao ADITAMENTO, e impede estabelecimento de constrições sobre o patrimônio da recuperanda.

Até o encerramento desse prazo de suspensão, deverá ser intimada a ANATEL (ID 117.461) e o TCU para que se manifestem nos autos, inclusive para dizerem a respeito de eventual transição para que não ocorra solução de continuidade nos serviços públicos prestados.

A recuperanda, por sua vez, também deverá apresentar plano de transição dos serviços públicos prestados e exercer, se assim entender adequada, a faculdade inserta na cláusula "4.2.12, "d" do PRJ.

(...)

Nesse cenário, ainda acreditava o Juízo que tantas tentativas inadequadas de conduzir a recuperação judicial eram atribuídas a um gestor desconhecedor do cenário das telecomunicações, mas que buscava, do seu ponto de vista econômico, contornar óbices legais brasileiros para tentar manter, de pé, a recuperanda.

Até que os inadimplementos de obrigações relacionadas a serviços públicos essenciais começaram a chegar ao conhecimento deste Juízo. E a natural consequência desses inadimplementos seria interrupção dos serviços prestados.

O primeiro e mais expressivo ocorreu com o fornecedor de sinal satelital que, sem receber por mais de três meses consecutivos, informou estar na iminência de interromper seus serviços. E foi assim que a segurança nacional ficou comprometida pelo então condutor da recuperação judicial que deixou de pagar o fornecedor de serviços que simplesmente levaria ao colapso aéreo nacional – quiçá internacional – pois informador do CINDACTA.

Foi necessária imediata intervenção judicial para, no final do dia que antecederia à interrupção desse serviço, determinar sua manutenção, seguindo-se expedições de diversos ofícios destinados ao desiderato cumpridos muito após o término do expediente forense.

Eis trecho da decisão de ID 118.556:

“(…)

Segundo informou o watchdog a esta magistrada, através de comunicação informal, os serviços prestados por HISPAMAR à Oi são destinados a manter 70% do tráfego aéreo nacional (CINDACTA).

A empresa traz, hoje, notícia de que amanhã, interromperá tais serviços.

Ante gravidade da situação, não se adentrará aqui em maiores considerações acerca do comportamento das partes de violação ao dever de boa-fé objetiva, tanto da HISPAMAR por trazer esta alarmante notícia na véspera de possível ocorrência de caos no tráfego aéreo nacional, tampouco da recuperanda que deixou de noticiar o descumprimento de semelhante fundamental obrigação de pagar.

Impróprio o momento para rever considerações sobre a viabilidade, ou não, da resolução do contrato de pleno direito, em momento anterior, ou não, a decisão que suspendeu obrigações reestruturadas.

O que se tem, no momento, é a oposição de crédito contratual à possibilidade iminente do caos aéreo do país - e decerto com reflexos mundiais.

A situação assim delineada, de forma bastante breve, por si só apresenta a conclusão inarredável: há de ser preservado o bem maior, que é da manutenção da regularidade do tráfego aéreo nacional e provavelmente internacional.

À vista da alarmante situação que se a vizinha com a interrupção dos serviços de satélite fornecidos pela HISPAMAR, neste momento, visando resguardar a segurança nacional, valho-me do poder de cautela judicial para determinar à HISPAMAR que se abstenha de interromper os serviços prestados à Oi objeto da notificação que instruiu sua petição, de imediato e até o dia 31/08/2025, até quando poderá ser revista esta decisão.

O descumprimento da presente decisão importará na incidência de multa cominatória única ora fixada em 5 (cinco) milhões de reais.

(...)”

Este acontecimento, traumático, não parece ter sensibilizado minimamente a recuperanda.

É que paralelamente ao movimentado histórico processual no ano de 2025, que revelava tantas dificuldades financeiras pela recuperanda, não se via semelhante dificuldade na contratação e pagamento daqueles a quem havia sido incumbida a importante missão de buscar reerguer a empresa e

reverter a exiguidade de caixa.

Os contratados pelas rés, longe de receberem pagamentos irrisórios, ou prometidos pagamentos para momentos diferidos e distantes, percebiam elevadíssimos salários e bônus.

A esta altura, por evidente, não mais poderia se inferir reais propósitos de assegurar à Oi sua destinação primordial: cumprir seus contratos vigentes e atender aos seus credores.

Seguidos ao episódio do CINDACTA, tantos outros caóticos vieram: avolumada falta de pagamento de contas de energia elétrica, interrupções dos serviços tridígitos de polícias militares estaduais, SAMU, e também privados estratégicos: casas lotéricas de locais que não possuem agências bancárias que deixaram de funcionar.

Pronunciada a situação pré-falimentar por este Juízo, secundado pelo órgão do Ministério Público, já havia sido determinado ao Grupo Oi apresentar plano de transição dos diversos serviços essenciais à nação.

Nada veio a seguir nesse sentido. A ordem judicial não foi cumprida.

Foi então que, uma vez confessada a situação de impossibilidade de pagar débitos, a qual chegou a este Juízo em incidente que postulava suspensão de suas exigibilidades, foram antecipados os efeitos da falência, determinando-se denominar o incidente de “incidente de transição de serviços públicos”, com o deferimento da suspensão dos débitos até que eles se ultimassem. Para tanto, foi fixado prazo inicial de trinta dias.

Na mesma decisão, foi afastada a Diretoria e Conselho Administrativos, impedida manutenção de serviços pela Íntegra Assessoria Financeira (outrora contratadas pelas rés), determinando-se o imediato ingresso do gestor judicial na empresa para passar a conduzi-la.

A esta decisão foi dada amplíssima divulgação, especialmente na mídia, e também foi utilizada como fundamento para atingimento da ré em execuções trabalhistas. Deixo de transcrevê-la, portanto.

Sem possibilidade de realizar-se a sucessão de outros contratos, e ultimado prazo de suspensão de obrigações assinalado pelo Juízo, foi convolada a recuperação judicial em falência. No mesmo ato em que se autorizou a manutenção do falido à frente da prestação de serviços, limitados aos essenciais à nação, para os quais já se tinha conhecimento haver viabilidade financeira de manutenção (o que foi assegurado pelo gestor judicial, frise-se, com apenas um mês de atuação), até que se realizasse a sucessão. Tudo a cargo do gestor judicial.

Tem-se, então, que foi do Judiciário a condução da situação de crise instaurada com a postura adotada pela recuperanda, que não mais seria de se presumir bem intencionada no sentido de reerguer a empresa. Via-se, claramente, postura descompromissada com deveres assumidos perante a recuperanda e à própria nação.

É certo que a decretação de falência encontra-se suspensa por decisão da r. segunda instância. Contudo, a orientação da em. Relatora é expressa no sentido de coincidir com a orientação deste Juízo acerca da necessidade de proceder-se à liquidação ordenada de ativos para atender-se aos credores e preservar-se execução de contratos relevantes, residindo a divergência no regime em que isto deve ocorrer: falência ou recuperação judicial.

Pois bem.

É feita esta digressão justamente para elucidar não só os erros de gestão adotados pela “Nova Governança”, mas o descompromisso em perseguir resultados gerenciais capazes de, legitimamente, reduzir a crise financeira instaurada e dar cumprimento às obrigações da empresa.

Pequeno parêntese aqui se abre para apontar que o gestor judicial, à frente da empresa por pouquíssimo período, já logrou adotar medidas eficazes à redução do passivo (a exemplo do leilão reverso, amplamente anunciado pela imprensa).

E com a determinação da sábia Desembargadora Mônica Costa, pela qual

foi determinada apuração de responsabilidades da PIMCO, chega-se, agora, a fatos graves e de máxima relevância.

Mesmo em sede de cognição sumária, é possível inferir que aqueles contratados pelos acionistas majoritários para gerirem a empresa tinham um propósito essencial: priorizar os pagamentos dos bondholders.

Este o propósito do “aditamento ao PRJ” e do “Chapter 11”, bastante bem delineado pela autora em sua inicial: incluir credores trabalhistas excluídos originariamente; diferir, em muito, pagamentos repactuados ou ainda não repactuados, dentre tantas outras providências que excluía, justamente, os ora réus. Propósito este evidenciado pelo que de mais novo foi trazido nesta ação: os contratos firmados pelas rés com aqueles que elegeram para gerir a Oi e que não foram levados ao conhecimento da Administração Judicial quando firmados.

Nesses contratos, o que se lê é que a Assessoria financeira eleita, ÍNTEGRA, e os que foram colocados em posições estratégicas (Diretoria e Conselho Administrativo) receberiam, a título de êxito, aquilo que viessem a pagar aos seus contratantes: os acionistas controladores.

Vale grifar: o êxito na condução da recuperanda não estava relacionado à redução do débito, ao foco na execução de serviços de máxima relevância ao país, à expansão dos negócios. Nada disso. O êxito decorreria precipuamente da obtenção de pagamentos aos bondholders.

Deixo aqui de transcrever trechos dos contratos mencionados, porquanto ficarão, ao menos por ora, guardados por sigilo, ao passo que esta decisão será publicizada. Mas eles foram trazidos a este processo nos DOCs 22 e 23 que instruem a inicial, e nela são parcialmente transcritos.

Além disso, estes contratos jamais foram trazidos ao conhecimento do Juízo pelos então gestores da Oi, e apenas foram obtidos após a intervenção judicial na empresa.

Por isso, as alegações da recuperanda aqui deduzidas são de máxima verossimilhança. Porque trazem fatos conhecidos deste Juízo e do público em geral, agora suficientemente explicados pelos contratos de assessoria financeira e os que puseram os gestores à frente da Oi.

Aditamento ao PRJ, Chapter 11, inadimplemento de obrigações subjacentes a serviços essenciais, tudo isso demonstra o propósito de favorecer os contratantes (as rés), e não de atender aos interesses da empresa em recuperação, os destinatários de seus relevantes serviços, seus credores, sua função social.

O divórcio de propósitos entre acionistas controladores e interesses da recuperanda é evidente. Tem-se a utilização da condição de controlador para, em conduta intencional e planejada para obter vantagem indevida, violar a ética e a lei. E não apenas atuação ineficiente, descuidada ou equivocada que gera resultados negativos (“business judgment rule”).

Nesse contexto, ficam atraídas as regras legais de responsabilidade solidária das rés pelos ilícitos que lhe são atribuídos na presente ação, porquanto violadoras de normas civis e inseridas na LSA, conforme apontado na inicial (arts. 942, 187 e 927 do Código Civil, e nos artigos 117 e 246 da Lei 6404/1976, art. 82 da Lei 11101/2005).

Daí não só a plausibilidade da tese defendida pela autora, mesmo em sede de cognição sumária, como fortes acenos no sentido de sua evidência.

Menos certa, contudo, a extensão dessa desastrosa gestão, ou melhor, dessa “Nova governança”.

Pois se é mostrado, por documentos, que tudo foi preparado para tentar alcançar maiores resultados financeiros em prol dos bondholders, também é certo que este propósito foi freado pelo Judiciário.

Resta saber, portanto, no que, e em quanto, isto importou negativamente na saúde financeira e na recuperação judicial do Grupo Oi. Isto naturalmente será aferido em momento posterior.

Quanto ao dever de pagar pelos danos ocasionados (a forte

verossimilhança), a natural consequência é o dever de indenizar. Para assegurar o resultado útil de provável condenação que venha a ser imposta às rés, necessário e adequado o requerido arresto de seus créditos oponíveis à Oi. Afinal, estando todas as rés sediadas em solo estrangeiro, com contas bancárias nacionais atingidas pela d. Justiça Trabalhista, são os créditos oponíveis à Oi os ativos que lhes restam para fazer frente à esta provável condenação.

Veja-se que esta medida é unicamente assecuratória do resultado útil do processo e não lhes retira o próprio direito de crédito. Não desconhece este Juízo que as rés, de concreto, aportaram elevadíssimos valores em prol do restabelecimento do grupo Oi.

Acrescente-se a isto o relevante fato de que as rés, segundo o PRJ, viriam a receber unicamente nos anos de 2027 e 2028. Pequena aba se abre para esclarecer que os valores a serem recebidos no ano de 2025, de forma trimestral, uma vez impagos, foram capitalizados.

Ou seja, a natural execução do plano levaria a pagamentos realizados às rés tão somente nos anos de 2027 e 2028.

Porém, seus créditos foram assegurados por diversas garantias, inclusive a participação acionária na V.Tal, participação esta em vias de ser alienada para fazer frente à liquidação ordenada determinada judicialmente.

Ainda não se sabe se a necessidade de célere alienação de ativos remanescentes, de forma ordenada, determinada por primeira e segunda instâncias, decorreu diretamente da conduta das rés (afinal, de toda sorte a alienação estava prevista no anexo ao PRJ homologado para o ano de 2026, sem mês específico).

Mas deveras já se sabe que a alienação de ativos, e a busca de redução de débitos, é atividade urgente que se exige do gestor judicial. Pois enquanto as rés discutem garantias, inúmeros prestadores de serviços rotineiros amargam com atrasos, reduções e até mesmo supressões de seus pagamentos. É de todos conhecido o fato de as obrigações concursais e extraconcursais da Oi encontrarem-se suspensas até meados de maio (por decisão proferida pela 2ª instância (agravos de instrumento já mencionados), simultaneamente à exigibilidade de manutenção dos contratos detidos pela Oi.

Nesse contexto, e novamente destacando que os créditos titularizados pelas rés não têm vencimento imediato, reputo adequado o requerimento de igualmente suspender as garantias concedidas às rés a eles vinculadas.

Na realidade, dentro desse quadro, o risco de dano a ser ocasionado com o deferimento da presente medida é grandemente reduzido.

Ao revés, o não deferimento da medida pode importar na inviabilidade não só do soerguimento da ré, como da manutenção de serviços públicos essenciais e privados estratégicos elementares. Ou seja, o risco é inverso.

Tudo isso posto, defiro o arresto de todo crédito extraconcursal e concursal detido pelas rés em face da Oi, incluindo as garantidas a eles vinculadas.

Intimem-se. Lavre-se termo

- IV.2 – relativamente ao pedido de suspensão de todos os direitos políticos e deliberativos relacionados aos títulos de dívida extraconcursais e atrelados aos créditos concursais das rés – “inclusive, mas não se limitando, a todas as prerrogativas e direitos de veto ou participação concedido às Rés no PRJ, bem como em todo e qualquer contrato assinado com o Grupo Oi -, por analogia à regra prevista no art. 43 da Lei nº 11.101/05, que impede o credor acionista a votar em assembleia geral de credores e pelo risco de esvaziamento da efetividade desta ação”:

Neste pedido, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora. Pelo contrário.

O arresto de créditos e a supressão de garantias ofertadas às rés não lhes retira a existência do próprio crédito. Como dito antes, ele é inquestionável; em muito contribuíram as rés, com bilionários aportes financeiros, para o

curso do processo de recuperação judicial da Oi.

Em sendo assim, não se lhes pode suprimir direitos de voto e veto a eles inerentes.

Aliás, na linha de decisões adotadas por este Juízo, suprimir do Judiciário conhecimento de questões que se lhes queira levar, viola garantia que tem assento constitucional: o de acesso ao Judiciário. E, diga-se novamente, o acesso ao Judiciário é garantia elementar de um Estado Democrático de Direito.

Não se pode antever que as rés irão abusar, exceder, manipular situações, tumultuar o curso do processo recuperacional na fase acelerada em que se encontra. É a boa-fé que deve pautar a conduta de todos; é ela que deve ser presumida.

Nesta toada, reputo que os direitos de votar, vetar, de se manifestar, emitir pareceres, opor-se a condições de alienações e onerações, não pode ser, de qualquer forma, suprimido das rés. Ele há de ser assegurado, concitando-se as rés a contribuírem da forma mais adequada ao salutar prosseguimento deste feito.

Naturalmente, eventuais divergências deverão ser trazidas ao Juízo que sobre elas se debruçará e decidirá. Como há de ocorrer em sociedade evoluída que integramos.

Pouquíssimo tempo atrás instaurou-se questão acerca de assembléia da empresa V.Tal próxima de se realizar (V.Tal não integra direta e principalmente este processo). Pois bem, muito embora fosse inclusive questionável a adequação de ser chamado este Juízo a manifestar-se a respeito, isto foi feito. E em prazo exíguo, com atenção aos argumentos dos então requerentes, a questão foi solucionada.

Objetiva-se que assim ocorra em relação às naturais divergências que venham a se apresentar entre as partes aqui envolvidas, sem que se lhes suprima direito elementar de manifestação sobre o que diga respeito aos seus créditos.

Por isso, indefiro a requerida suspensão dos direitos políticos e deliberativos relacionados aos títulos de dívida extraconcursais e atrelados aos créditos concursais das rés.

- IV.2 – relativamente ao pedido de encaminhamento “ao Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Sul de Nova Iorque, onde tramita o Chapter 15 da Oi (autos nº 23-10193), comunicação (i) noticiando o arresto determinado e (ii) requerendo auxílio para que aquele MM. Juízo dê efetividade à medida cautelar ordenada por este Juízo em solo americano”:

Comporta deferimento este pedido. Está mantido em curso o Chapter 15 através do qual se pretende colaboração entre Justiça brasileira e norte-americana para a melhor consecução do processo recuperacional que aqui tramita (o COMA).

A eminente magistrada nova iorquina, pelo que se viu da leitura das transcrições das audiências realizadas e das decisões proferidas, bastante bem compreendeu a dinâmica existente entre partes que se opõem, também, em solo estrangeiro. Necessário a ela solicitar colaboração para que as medidas aqui ordenadas sejam efetivadas, se necessário, inclusive, em solo norte-americano.

Defiro, de conseguinte, a comunicação requerida, valendo envio de cópia da presente decisão como ofício. O que deve ser providenciado pela parte autora.

- V – Por fim, prossiga-se com a citação.

- VI – Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo principal de RJ do Grupo Oi, nº 0090940-03.2023.8.19.0001.

Em suas razões recursais, os agravantes narram que a ação de origem foi proposta em 12/02/2026, sob sigilo, com imputação de que, na condição de ex-acionistas e credores relevantes da Oi, teriam exercido controle abusivo da companhia, com priorização indevida de seus próprios interesses e de seus créditos, em prejuízo da sociedade e dos demais credores.

Sustentam que a Oi requereu, em sede liminar, o arresto e/ou sequestro de todos os seus créditos concursais e extraconcursais, inclusive os oriundos do novo financiamento, de empréstimos ponte, da dívida roll up e das notas de crédito, além das garantias a eles vinculadas, e a suspensão de direitos políticos e deliberativos relacionados a tais títulos.

Afirmam que o juízo de origem acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e determinando o arresto dos créditos e garantias, com fundamento na alegação de que os agravantes teriam exercido poder de controle ou ingerência relevante sobre a Oi, influenciando na administração da companhia, em benefício próprio.

Relatam que a decisão agravada fez referência à apresentação de aditamento ao plano de recuperação judicial, à cogitação de instauração de procedimento de Chapter 11 nos Estados Unidos da América e à existência de contratos com assessores financeiros com honorários de êxito atrelados ao pagamento de créditos detidos por bondholders, tendo o pedido de reconsideração sido rejeitado, sob o fundamento de que a matéria seria melhor analisada em cognição exauriente.

Narram que, no contexto da segunda recuperação judicial do Grupo Oi, iniciada em janeiro de 2023, concederam financiamento debitor-in-possession emergencial, posteriormente convertido e aditado, e que, após a homologação do plano de recuperação judicial, em 29 de maio de 2024, participaram do novo financiamento, da dívida roll up e da conversão de parte dos créditos em participação acionária, afirmando que, em novembro de 2024, detinham aproximadamente 36,5% das ações de emissão da Oi, posição que deixaram em 25/11/2025, quando alienaram suas últimas ações na companhia.

Aduzem que os créditos e garantias de que são titulares decorrem de financiamento novo e de instrumentos previstos no plano homologado, abrangendo, entre outras, garantias sobre ativos ligados à UPI ClientCo e à UPI V.tal.

Argumentam que o Poder Judiciário é incompetente para processar e julgar a demanda de origem, em razão da existência de cláusula compromissória estatutária válida e eficaz no estatuto social da Oi, que submete à arbitragem as controvérsias societárias entre a companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, inclusive aquelas relacionadas à Lei das Sociedades por Ações, ao estatuto social e às normas de governança.

Sustentam que a controvérsia deduzida na origem é estritamente societária, pois versa sobre alegado abuso de poder de controle, violação de deveres societários e obtenção de vantagem indevida no contexto da governança da companhia, devendo, por isso, ser submetida à jurisdição arbitral.

Alegam que a própria petição inicial não apresenta prova ou indício de prova contra os agravantes, limitando-se a atribuir-lhes, sem demonstração concreta, a orientação de atos praticados por terceiros, notadamente administradores, e que a inicial não indica qual teria sido o benefício efetivamente auferido por eles, nem quais danos teriam sido causados à Oi.

Defendem que os atos a eles atribuídos foram praticados na qualidade de credores, no âmbito de negociações legítimas travadas com a devedora, e que a PIMCO LLC, por ser mera gestora dos Fundos PIMCO, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sustentam que a tutela deferida carece dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, promove indevida antecipação de efeitos de tutela final em ação indenizatória, implica constrição ilegal de créditos extraconcursais e de garantias protegidas pela Lei nº 11.101/2005 e pelo plano de recuperação judicial homologado, viola o regime jurídico das garantias e das prioridades do financiamento concedido e não guarda nexo causal com o alegado risco ao soerguimento da Oi.

Asseveram que a medida constritiva altera substancialmente sua posição jurídica, compromete a recuperação de seus créditos prioritários e extraconcursais e pode afetar o próprio cumprimento do plano, especialmente diante do procedimento de alienação da UPI V.tal.

Requerem a concessão imediata de efeito suspensivo, para suspender integralmente os efeitos da decisão agravada e determinar o levantamento do arresto incidente sobre os créditos concursais e extraconcursais e sobre as garantias a eles vinculadas.

No mérito, pleiteiam o provimento do recurso, para, preliminarmente, reconhecer a incompetência do Poder Judiciário em razão da cláusula arbitral estatutária, declarando-se a nulidade da decisão agravada e das medidas constritivas dela decorrentes; sucessivamente, caso superada a preliminar, requerem o provimento integral do agravo de instrumento, para cassação total da decisão agravada, com a revogação definitiva das medidas constritivas impostas.

A agravada Oi S.A. – em recuperação judicial – apresentou manifestação (evento 5), ainda sem prejuízo da futura apresentação de resposta ao recurso no prazo legal, suscitando, preliminarmente, a distribuição equivocada do agravo de instrumento e defendendo a prevenção da Desembargadora Mônica Maria da Costa Di Piero, da 1ª Câmara de Direito

Privado, ao argumento de que o recurso decorre diretamente da recuperação judicial do Grupo Oi e se conecta a agravos de instrumento anteriormente distribuídos sob a relatoria da referida magistrada, notadamente os de nº 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000.

Sustenta que a ação de origem foi distribuída por dependência ao processo recuperacional em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Foro Central do Rio de Janeiro e foi ajuizada em estrito cumprimento à decisão proferida naqueles agravos, que determinou a apuração, em apenso, da responsabilidade acionária e diretiva da PIMCO, razão pela qual a relatora preventiva já detém pleno conhecimento dos fatos, das partes e da complexidade da controvérsia.

Aduz que a prevenção impõe a redistribuição obrigatória do feito, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Tribunal, sendo a medida necessária também para preservar a coerência sistêmica do julgamento e evitar risco de decisões conflitantes sobre questões intimamente ligadas à recuperação judicial do Grupo Oi.

Requer, subsidiariamente, a concessão de prazo de 72 horas para se manifestar previamente, afirmando que o agravo interposto pelos fundos geridos pela PIMCO contém razões extensas, acompanhadas de diversos documentos, e versa sobre matéria de elevada complexidade fática e jurídica, envolvendo o regime jurídico do financiamento DIP na recuperação judicial, a natureza extraconcursal e superprioritária dos créditos dos agravantes, a validade e a eficácia das garantias fiduciárias constituídas no âmbito do plano de recuperação judicial, a alegada existência de cláusula compromissória arbitral e questões societárias relacionadas ao exercício do poder de controle.

Argumenta que possui considerações relevantes a apresentar quanto à efetiva configuração de controle societário exercido de forma abusiva, à inexistência de cláusula compromissória aplicável, à presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora que ampararam a tutela de urgência deferida na origem, bem como à legitimidade e à legalidade do arresto decretado.

Acrescenta que a concessão de efeito suspensivo sem sua prévia oitiva poderá acarretar consequências gravíssimas e possivelmente irreversíveis ao processo recuperacional, pois o arresto dos créditos e garantias dos agravantes seria medida essencial para assegurar a efetividade do processo e a preservação de patrimônio potencialmente destinado ao pagamento de credores trabalhistas, extraconcursais e demais interessados, especialmente porque o processo de alienação da UPI V.tal se encontra em curso, com audiência designada para 30 de março de 2026, de modo que eventual suspensão liminar do arresto poderia comprometer os interesses da coletividade de credores e a própria viabilidade do soerguimento empresarial.

Defende que o contraditório prévio, ainda que sumário, tem assento constitucional e encontra respaldo no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, reputando mínimo e razoável o prazo de 72 horas postulado. Sustenta que a narrativa recursal da PIMCO seria enviesada e que inexiste probabilidade de provimento do recurso, ao passo que é intenso o risco de dano reverso, caso seja concedido o efeito suspensivo.

Afirma que a demanda de origem consiste em ação de responsabilidade por abuso de poder de controle e prática de atos ilícitos atribuídos à PIMCO e às demais rés, na condição de então acionistas controladoras da Oi, buscando sua responsabilização solidária ao pagamento de indenização com fundamento nos artigos 117 e 246 da Lei das Sociedades por Ações, no artigo 82 da Lei nº 11.101/2005 e nos artigos 187 e 927 do Código Civil.

Ressalta que, tal ação foi ajuizada em cumprimento à determinação da relatora preventa, diante de condutas que teriam sido perpetradas em prejuízo da companhia e de seus credores, e que, à vista da robusta documentação apresentada com a petição inicial, o juízo de origem deferiu medida liminar de natureza meramente acautelatória, consistente no arresto de todo crédito extraconcursal e concursal detido pelas rés em face da Oi, inclusive as garantias a eles vinculadas.

Alega que as provas dos autos demonstrariam que a PIMCO e os demais réus não assumiram o controle da companhia para viabilizar o cumprimento do objeto social, a função social da empresa e as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, mas sim para assegurar o pagamento prioritário de seus próprios créditos, em prejuízo da operação do Grupo Oi, do êxito do processo de recuperação, da manutenção de mais de 20 mil empregos diretos e indiretos e dos interesses dos demais credores, configurando exercício abusivo do poder de controle.

Acrescenta que é parte legítima para propor a ação de responsabilidade e que há provas inequívocas do uso abusivo do poder de controle para assegurar o pagamento prioritário dos créditos da PIMCO, afirmando que os réus, por meio do conselho de administração por elas eleito, teriam praticado atos em conflito de interesses e em benefício exclusivo próprio, em detrimento da companhia e dos demais credores.

Aponta, entre outros fatos, o pagamento de honorários de êxito milionários em favor de assessores financeiros contratados, vinculados ao êxito na priorização do pagamento dos créditos da PIMCO; a fixação de remuneração elevada e bonificações milionárias aos membros do conselho de administração eleitos pelas rés, com incidência sobre valores pagos aos próprios credores da Opção Reestruturação I; e a aprovação de aditamento ao plano de recuperação judicial e de medidas de reestruturação nos Estados Unidos, com a finalidade de postergar obrigações vencíveis antes dos créditos dos agravantes, a fim de priorizar o pagamento destes.

Sustenta, ademais, que tais atos teriam causado prejuízos milionários à Oi, consistentes no agravamento substancial da crise econômico-financeira das recuperandas, no descumprimento de obrigações previstas no plano, na queda do valor das ações da companhia, na contratação de assessores com custos elevadíssimos, na antecipação dos efeitos da falência da Serede, no pagamento de remunerações elevadas a conselheiros e consultorias, na expressiva majoração remuneratória do conselho de administração e, em conjunto, na própria convolação da recuperação judicial em falência, cujos efeitos, entretanto, se encontram suspensos por decisão proferida nos agravos anteriormente mencionados.

Por fim, argumenta que não há periculum in mora em favor da agravante, porque a medida deferida na origem teria natureza exclusivamente cautelar, limitando-se ao bloqueio de créditos e garantias devidos à própria PIMCO, sem expropriação liminar, ao passo que o pedido recursal de urgência estaria fundado em alegações genéricas, abstratas e hipotéticas sobre recuperação de crédito, mercado e investidores.

Defende, em sentido oposto, a existência de gravíssimo periculum in mora reverso, uma vez que as rés, por serem pessoas jurídicas estrangeiras, não possuiriam ativos suficientes no Brasil para assegurar o pagamento de eventual condenação, havendo risco de frustração do resultado útil da demanda caso a liminar seja suspensa, inclusive porque a iminente alienação da UPI V.tal poderá ensejar o recebimento de valores multimilionários pelas rés, nos termos da cláusula 5.3.2 do plano de recuperação judicial, além do risco de alienação, a terceiros de boa-fé, dos créditos extraconcursais e concursais em discussão, com o propósito de blindagem patrimonial.

Requer a imediata redistribuição do agravo à Desembargadora Mônica Maria da Costa Di Piero, e, subsidiariamente, a concessão de prazo de 72 horas para manifestação prévia sobre o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo da posterior apresentação de resposta integral ao recurso, postulando, em essência, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do pedido liminar.

Desde logo, considero desnecessária a concessão de prazo para manifestação prévia sobre o pedido de efeito suspensivo, pois a matéria tratada neste momento será eminentemente sobre técnica processual, bem como porque os agravados já se manifestaram espontaneamente nos autos, bem como despacharam pessoalmente mais de uma vez com este Relator.

Logo, não há qualquer risco de prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando, inclusive, a possibilidade, em tese, de reanálise desta decisão, por ocasião do julgamento do mérito deste recurso,

após a apresentação das contrarrazões pelos agravados.

Cuida-se, como se extrai dos autos, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de responsabilidade ajuizada pela Oi S.A., na qual se imputa aos réus, entre eles fundos vinculados à PIMCO, a prática de atos configuradores, em tese, de abuso de poder de controle e de orientação da companhia em desconformidade com o interesse social, com alegado favorecimento de posições creditórias próprias em detrimento da recuperanda, de sua função social, da paridade entre credores e do regular desenvolvimento do processo de reestruturação empresarial.

Em sede liminar, o juízo *a quo* deferiu medida assecuratória voltada à constrição de créditos e garantias titularizados pelos demandados, reputando presentes, em juízo de probabilidade, elementos mínimos indicativos da plausibilidade da tese deduzida pela autora, bem como o perigo de dano decorrente do risco de comprometimento do resultado útil do processo e, por extensão, do próprio esforço de soerguimento empresarial.

A controvérsia recursal, em uma análise preliminar, não se concentra propriamente no exame exauriente da existência, ou não, de abuso de poder de controle, de desvio de finalidade societária, de violação ao interesse social ou da higidez material das pretensões indenizatórias deduzidas na origem, matérias cuja adequada solução pressupõe aprofundamento instrutório incompatível com o momento processual.

Antes e sobretudo, a celeuma gira em torno da definição do juízo competente para conhecer do mérito da disputa instaurada entre a Oi S.A. – em recuperação judicial – e os agravantes, à luz da cláusula compromissória inserta no Estatuto Social da companhia, e da prevenção da 7ª Vara Empresarial da comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Em primeiro lugar, insurgem-se os agravantes contra a competência do Poder Judiciário para o processamento e julgamento da causa, ao fundamento de que a controvérsia ostenta nítida natureza societária e se submete, por força estatutária, à arbitragem, bem como contra a própria subsistência da tutela de urgência, por reputarem ausentes seus pressupostos autorizadores.

De fato, embora o contexto fático em que a controvérsia se insere dialogue intensamente com a recuperação judicial da Oi e com os efeitos econômicos e organizacionais da crise empresarial por ela enfrentada, a causa de pedir deduzida na demanda de origem se estrutura, em seu núcleo essencial, sobre imputações de natureza tipicamente societária.

Sob esse aspecto, o que se afirma, em substância, é que determinados agentes, a pretexto de sua posição acionária, creditória e de influência na governança, teriam exercido poder de controle de forma abusiva, orientando deliberações, estratégias e atos de administração, com vistas à obtenção de benefício próprio e em detrimento do interesse social.

Nesse sentido, a moldura normativa invocada para sustentar a pretensão, inclusive na análise anteriormente empreendida e refletida na própria decisão agravada, está assentada, de maneira central, em categorias próprias da Lei das Sociedades por Ações, notadamente aquelas concernentes ao controlador, aos deveres inerentes ao exercício do poder de controle e à responsabilidade decorrente de seu uso abusivo.

Trata-se, portanto, de litígio que, embora irradie efeitos sobre o ambiente recuperacional, gravita materialmente em torno de uma relação societária e de deveres jurídicos que derivam da participação, da influência e da atuação no âmbito da estrutura de governança da companhia.

Essa constatação assume relevo decisivo porque o Estatuto Social da Oi, segundo se extrai da documentação submetida à apreciação, contém cláusula compromissória ampla, submetendo à arbitragem os litígios societários nela especificados, dentre os quais se inserem, em linha de princípio, controvérsias atinentes a deveres e responsabilidades de acionistas, administradores, conselheiros e demais sujeitos vinculados à disciplina estatutária. Confira-se:

*CAPÍTULO X
JUÍZO ARBITRAL*

Art. 68 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança Corporativa.

*Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.*¹

A convenção de arbitragem, como expressão da autonomia privada em matéria patrimonial disponível, ostenta eficácia vinculante e impede, em regra, que o mérito da disputa abrangida por seu alcance objetivo e subjetivo seja decidido originariamente pelo Poder Judiciário.

A disciplina da Lei nº 9.307/1996 é inequívoca ao prestigiar a força obrigatória da cláusula compromissória e a regra da competência-competência, pela qual cabe ao árbitro, em primeiro plano, decidir acerca de sua própria jurisdição e do alcance da convenção arbitral.

Tal diretriz deriva da interpretação dos artigos 3º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, e evita que a jurisdição estatal esvazie, por antecipação indevida, o campo de incidência da convenção de arbitragem livremente pactuada², consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 2166582 / SC

RECURSO ESPECIAL 2024/0088795-6

RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 13/05/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJEN 19/05/2025

RMDCPC vol. 126 p. 171

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. REGRA GERAL. EXCEÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PELA ASSEMBLEIA GERAL. CARÁTER DELIBERATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação monitoria apensada à ação declaratória de nulidade de sentença arbitral para julgamento conjunto, das quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/8/2023 e concluso ao gabinete em 6/6/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em decidir (I) se a inclusão de cláusula compromissória em estatuto de associação civil deve observar os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem para ter eficácia em relação aos associados; e (II) se cabe ao Judiciário apreciar a alegação de ineficácia nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como regra geral, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. No entanto, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula compromissória arbitral, na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996.

5. Em todos os contratos de adesão, mesmo não sendo relação de consumo, "a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula", na forma do art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996. Precedentes.

6. A inclusão de cláusula compromissória arbitral em estatuto de associação civil, por aprovação em assembleia geral, não se assemelha à imposição por meio de contrato de adesão, diante da possibilidade de os associados

efetivamente deliberarem sobre o tema e votarem favorável ou contrariamente à adoção da cláusula compromissória.

7. Na hipótese em exame, por não se tratar de contrato de adesão, não incide o art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996, de modo que compete ao Juízo Arbitral apreciar eventual alegação de nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória, como decidiram as instâncias de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 53, 54 e 59, II, do CC; e 3º, 4º, § 2º, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constatação de previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da lei de arbitragem (lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.343.376/MG, relator ministro Raul Araújo, Quarta turma, julgado em 22/4/24, DJe de 2/5/24.) (grifamos)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC/2015 (DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE) PROMOVIDA PERANTE A JURISDIÇÃO ESTATAL ANTES DA INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL, EM COOPERAÇÃO (ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DE URGÊNCIA). RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO, SEGUNDO O NOVO TRATAMENTO DADO ÀS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS (DIREITO AUTÔNOMO À PROVA) PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, diante da existência de cláusula compromissória arbitral estabelecida entre as partes, a pretensão de produção antecipada de provas, desvinculada da urgência (ou seja, com fundamento nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015), deve ser promovida diretamente perante o Tribunal arbitral ou se subsistiria, também nesse caso, a competência (provisória e precária) do Poder Judiciário estabelecida no art. 22-A da Lei de Arbitragem.

2. Uma vez estabelecida a cláusula compromissória arbitral, compete, a partir de então, ao Juízo arbitral solver todo e quaisquer conflitos de interesses, determinados ou não, advindos da relação contratual subjacente, inclusive em tutela de urgência, seja acautelatória, seja antecipatória.

Todavia, com o escopo único de viabilizar o acesso à Justiça, na exclusiva hipótese de que a arbitragem, por alguma razão, ainda não tenha sido instaurada, eventual medida de urgência deverá ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. Ressai evidenciada, nesse contexto, a indispensável cooperação entre as jurisdições arbitral e estatal.

3. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, dúvidas não subsistiam quanto à competência da jurisdição estatal para conhecer, provisoriamente, da ação de produção antecipada de provas, dada a natureza cautelar que o legislador, à época, lhe atribuía.

Entretanto, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015

- que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, e estabeleceu novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova -, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário a respeito da competência do Poder Judiciário para, em caráter provisório, conhecer de ação de produção antecipada de prova, no específico caso em que a pretensão apresenta-se desvinculada da urgência.

3.1 Diante da existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

3.2 Esta ação probatória autônoma não exige, necessariamente, que a produção da prova se apresente em situação de risco, podendo ser utilizada, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma futura ação, seja pela constatação, a partir da prova produzida, da ausência de direito passível de tutela, seja para viabilizar a composição entre as partes. A ação de produção antecipada de prova, especificamente nas hipóteses estabelecidas nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015, apresenta-se, desse modo, absolutamente desvinculada da natureza cautelar ou de caráter de urgência (concebida como o risco de perecimento do direito à prova).

4. Afigurando-se indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida - e resistida pela parte adversa -, a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas. A urgência, "que dita impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem", é a única exceção legal à competência dos árbitros. Doutrina especializada.

4.1 Esta compreensão apresenta-se mais consentânea com a articulação

- e mesmo com a divisão de competências legais - existente entre as jurisdições arbitral e estatal, reservando-se a esta última, em cooperação àquela, enquanto não instaurada a arbitragem, preservar o direito à prova da parte postulante que se encontra em situação de risco, com o escopo único de assegurar o resultado útil de futura arbitragem. Ausente esta situação de urgência, única capaz de autorizar a atuação provisória da Justiça estatal em cooperação, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, toda e qualquer pretensão

- até mesmo a relacionada ao direito autônomo à prova, instrumentalizada pela ação de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e II do art. 381 do CPC/2015 - deve ser submetida ao Tribunal arbitral, segundo a vontade externada pelas partes contratantes.

4.2 Em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência. Não cabe, pois, ao intérprete restringi-la, se as partes contratantes não o fizeram expressamente.

5. Na hipótese retratada nestes autos, a cláusula compromissória arbitral - suficiente, em si, para afastar a jurisdição estatal - não poderia, inclusive, ser mais abrangente, cuja extensão abarca toda e qualquer disputa ou controvérsia societária que possa surgir entre os acionistas e a sociedade empresária (no que se insere o conflito em torno do direito à prova), relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., bem como em seu estatuto social.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, além de fustigar o próprio fundamento da ação adotado pelos autores em sua petição inicial, estribado exclusivamente nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 - os quais não guardam, em si, urgência/cautelaridade, exaurindo-se na produção da prova requerida, unicamente -, ignora ainda o fato de que a situação de urgência exigida pelos dispositivos legais em exame refere-se ao risco de perecimento do direito à prova propriamente dito.

6.1 Na espécie, os demandantes promoveram a subjacente ação de produção antecipada de provas, com base nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 (exclusivamente) com o exposto objetivo de tomar conhecimento, mediante análise documental e pericial, dos fatos ocorridos internamente na companhia demandada - que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal -, relacionados à atuação supostamente criminosa de seus administradores e de integrantes do bloco de controle, para, então, se for o caso, ajuizar eventual e futura ação de responsabilidade civil (perante o Tribunal arbitral, ressalta-se). Sem tecer nenhum argumento a respeito de eventual risco de perecimento do seu alegado direito à prova, o que se afigura absolutamente condizente com os fundamentos legais vertidos na inicial, os autores pugnaram pela apresentação de documentos ali indicados (relativos ao período de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018), bem como pela realização de perícia destes, inexistindo, portanto, o requisito de urgência/cautelaridade exigido no art. 22-A da Lei de Arbitragem.

6.2 Peremptória, nesses termos, a reforma do acórdão recorrido. Não instaurada a jurisdição estatal, em cooperação à arbitragem, consoante o art. 22-A da Lei de Arbitragem, deve o presente processo ser extinto sem julgamento de mérito, tornando-se sem efeito toda e qualquer deliberação judicial nele exarada.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.023.615/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023. (grifamos))

A parte agravada procura deslocar o eixo argumentativo da causa para o terreno recuperacional, sustentando que a controvérsia transcenderia o plano meramente societário, porque os atos imputados aos réus teriam comprometido o processo de reorganização da empresa, a higidez do plano e a continuidade da prestação de serviços.

No entanto, essa linha argumentativa não basta, por si só, para desnaturar a essência da pretensão veiculada. Isso porque, o simples fato de um litígio societário produzir efeitos reflexos sobre a dinâmica da recuperação

judicial não o converte, automaticamente, em matéria sujeita ao exclusivo crivo do juízo estatal recuperacional.

O que define a competência, nesse ponto, não é a repercussão econômica ou organizacional remota da disputa, mas a natureza do vínculo jurídico em debate e da causa de pedir posta em juízo.

Na hipótese dos autos, o debate central versa sobre a existência, extensão e eventual abuso de poder de controle, sobre a imputação de condutas abusivas a determinados agentes em sua relação com a companhia e sobre a responsabilidade daí derivada. Cuida-se de matéria que, em cognição inicial, se amolda ao campo de incidência da cláusula compromissória estatutária.

Aliás, seguindo essa linha, além de não ter sido obedecida a cláusula compromissória, também não há notícia, pelo menos não verifiquei a sua presença, em análise superficial no âmbito deste pedido liminar, acerca da necessária deliberação da assembleia-geral, como condição especial prévia à propositura da ação de responsabilidade civil em face de administrador, conforme dispõem os artigos 117, 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976:

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;*
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;*
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;*
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;*
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;*
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;*
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.*
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.*

(Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o

ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo. (grifamos)

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao

interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador. (grifamos)

Em segundo lugar, ainda em se tratando do tema da competência, a agravante alega não haver prevenção do juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para a respectiva ação de responsabilidade civil proposta pela Oi em face da PIMCO e outros.

Realmente, essa ação não aborda bens da Oi, tampouco o seu plano de recuperação. O que se busca é a responsabilidade da PIMCO e outros fundos por má gestão, o que, ainda que haja sucesso, poderia gerar ressarcimento ao patrimônio da Oi, não prejuízo; créditos a favor da Oi, não contra.

Sabe-se que, em matéria de recuperação judicial, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (STJ, Súmula 480)."

Logo, resta nítido que, nessa ação, a Oi é autora de um pedido estritamente indenizatório, onde se discute a responsabilidade civil da PIMCO e outros fundos por má gestão da companhia. Sendo assim, se "prevento é o juízo a que primeiramente foi designada uma das causas conexas", é preciso examinar se há de fato conexão entre essas ações.

Segundo o artigo 55 do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Ora, é evidente que não há essas identidades de pedido ou causa de pedir entre a recuperação judicial da Oi e a ação de responsabilidade civil aqui em exame.

Tampouco pode-se dizer que seria prudente a reunião dos processos, por "risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" (CPC, art. 55, § 3º). Como os temas debatidos nas ações são absolutamente diversos, a conclusão positiva ou negativa acerca da responsabilidade da PIMCO e outros fundos por má gestão não mudaria o cenário da recuperação judicial da Oi.

Discutir o que deu causa à recuperação judicial não altera o quadro da sua já decidida decretação, assim como um possível ressarcimento por má gestão não muda o plano já aprovado de recuperação, especialmente não para piorar/reduzir seus créditos, mas sim para eventual melhora/aumento do seu patrimônio.

Nessa linha, o fato de haver indícios no processo de recuperação judicial da Oi sobre má gestão da PIMCO e outros fundos não gera prevenção, seja do juízo ou da Câmara. Aliás, parece que a interpretação teleológica do conjunto normativo sobre competência em recuperação judicial aponta em direção absolutamente oposta a essa prevenção.

Se, no curso de um processo, surgir um fato novo e desconexo àquele ali apurado, manter nele próprio a sua análise gera uma clara perda de imparcialidade ao juízo. Concentrar no mesmo órgão as diferentes funções de julgar fatos desconexos gera um nítido risco de enviesamento da convicção do magistrado, aproveitando tanto fatos, como provas e até o mero raciocínio de um no outro.

Doravante, não há dúvidas de que inexiste qualquer conexão em relação à presente ação e a recuperação judicial da Oi, conforme a própria jurisprudência a seguir do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo, inclusive, uma recuperação judicial em andamento nesta própria Câmara:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195179 - RJ (2023/0061600-3)
RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO SUSCITANTE: AMERICANAS S.A.
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

(...) Nessa esteira, convém destacar que esta Corte, constatando que não há regra igual para a recuperação judicial, considera ser da competência precípua do Juízo "singular" a apreciação e julgamento das ações de conhecimento que versem sobre a apuração de obrigações requeridas em face de empresas em recuperação judicial, sendo que a competência deste Juízo, a sua vez, é dedicada a estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como serão satisfeitas as assinaladas obrigações, tornadas certas e líquidas pelos Juízos competentes conforme as regras legais gerais que definem a repartição de competência jurisdicional.

(...) Na mesma toada, esta Corte tem asseverado que em casos como o presente, de natureza eminentemente cognitiva, com o intuito de apurar responsabilidades e o correlato dever indenizatório, sem cobrança de quantias, o Juízo recuperacional não ostenta competência exclusiva, especialmente quando ainda inexistente o risco de constrição patrimonial de recuperandos ou qualquer tipo de obstáculo ao curso do procedimento recuperacional, caso dos autos.

(...) Com efeito, em situações como esta, em que terceiros, sócios e diretores são chamados para responder por obrigações da sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

(...) Este é o espírito que conduziu a edição do enunciado sumular nº 480 desta Corte, dispondo que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Ademais, não há notícias nos autos de que qualquer dos Juízos suscitados tenham determinado à recuperanda o ônus de custear os diversos procedimentos de produção antecipada de provas, de modo a comprometer o patrimônio da suscitante. Logo, não se verifica a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos da recuperanda, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil. (grifamos)

Resta examinar, então, se há conexão entre a ação de responsabilidade dos gestores, aqui examinada, e o Incidente nº 0118557-64.2025.8.19.0001, proposto pela própria PIMCO perante a 7ª Vara Empresarial.

No bojo dos Agravos de Instrumento nº 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000, a 1ª Câmara de Direito Privado, em acórdão proferido pela e. Relatora, Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, dentre outras providências, determinou que “fosse apurado, em apenso, a responsabilidade em termos acionários e diretivos, tal qual noticiado, da empresa PIMCO”.

Diante disso, a própria PIMCO se antecipou e propôs esse Incidente, com o objetivo de “esclarecer, com precisão, os exatos limites da atuação dos Fundos PIMCO enquanto credores e acionistas que ingressaram no capital do Grupo Oi por conversão de créditos”.

Observa-se que, embora haja pedido da PIMCO “para que seja apurada a inexistência de qualquer responsabilidade”, esse Incidente “em muito se assemelha a uma prestação de contas”, conforme teor do despacho da e. juíza a quo (p. 933).

Na verdade, nesse Incidente, os ora agravantes buscavam afirmar a inexistência de uma situação jurídica, ou seja, a ausência de responsabilidade civil, o que indica sua natureza como de ação meramente declaratória negativa.

Todavia, “não se permite a demanda ao Poder Judiciário para que ele declare que um fato ocorreu”, ou não ocorreu, pois “a única ação meramente declaratória de um fato permitida é a que visa à declaração de autenticidade ou falsidade do documento”.³

Exatamente por isso que a própria Administração Judicial da Oi reconheceu que:

A PIMCO promoveu a distribuição do presente incidente com a finalidade de prestar informações a este MM. Juízo acerca da sua atuação como gestora dos Fundos PIMCO, os quais estavam no controle acionário da companhia, acompanhando de prova documental. No entanto, ao ver da Administração Judicial, a iniciativa da PIMCO em prestar esclarecimentos não substitui a apuração de responsabilidade que está sendo realizada – e em vias de ser concluída – para, em breve, ensejar medida própria.

Esse inusitado Incidente se assemelha muito a uma contestação apresentada antes da petição inicial, ou a uma defesa sem prévia imputação. Diante disso, “tendo em vista que a conclusão da apuração será objeto de medida judicial própria a ser ajuizada”, a Administração Judicial, corretamente, já requereu ao juízo da 7ª Vara Empresarial que “o presente incidente seja extinto, já que seus elementos de defesa poderão ser apresentados na via adequada” (p. 939).

Apesar de ainda não haver decisão definitiva do juízo a quo sobre a extinção ou não desse Incidente, seu destino será, no máximo, o apensamento à ação de responsabilidade proposta pela Oi em face de 48 (quarenta e oito) diferentes fundos de investimentos internacionais.

Logo, esse Incidente, com nítido caráter de antecipação de defesa da PIMCO, seria conexo e estaria contido na ação de responsabilidade por abuso de poder de controle e prática de atos ilícitos movida por Oi, por ser muito mais ampla em relação às partes, causa de pedir e pedidos (CPC, art. 55, 56 e 57).

Ocorre que, com base em toda a fundamentação anterior acima, essa ação de responsabilidade por abuso de poder de controle está submetida à cláusula compromissória disposta no Estatuto Social da Oi. Portanto, de um jeito ou de outro, não se pode fugir da preferencial, mas até agora ignorada competência arbitral.

Por fim, não vislumbro, pelo menos agora, em análise superficial, renúncia tácita à cláusula compromissória pela PIMCO, na propositura do referido Incidente.

A uma, pelo seu caráter meramente declaratório, visto acima; a duas, porque a PIMCO se manifestou pela competência arbitral e pela ausência de prevenção em sede de contestação à ação de responsabilidade dos gestores, proposta pela Oi (CPC, art. 337, II e X); e a três, pois a cláusula compromissória abrange a relação da Oi com todos os fundos/sócios, sendo inviável que os mesmos fatos sejam apurados simultaneamente na 7ª Vara Empresarial e no Tribunal Arbitral, tanto pela regra de preferência competência-competência, como pelo risco de decisões conflitantes (para aqueles acionistas que não propuseram o Incidente e, assim, não exerceram qualquer ato que pudesse se assemelhar a uma renúncia tácita, como a SC LOWY e a Ashmore).

Nesse sentido, a decisão mais técnica a ser proferida neste momento seria reconhecer a incompetência do juízo da 7ª Vara Empresarial, e assim, anular não apenas a decisão liminar proferida pela magistrada a quo, mas também todo o processamento da ação, remetendo-se a lide para ser decidida na Corte Arbitral.

Através dessa solução, preservar-se-ia a autoridade da convenção arbitral e a competência do juízo natural eleito pelas partes e pelo estatuto social da companhia para a resolução do mérito do litígio.

Porém, haveria o risco dessa decisão criar um vácuo de tutela, resultante da pura e simples repentina cassação da liminar estatal antes mesmo de constituído o Tribunal Arbitral, situação que, em tese, poderia frustrar a própria utilidade do procedimento arbitral e agravar o estado de tensão patrimonial e organizacional subjacente ao conflito.

Diante disso, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, por expressa autorização normativa (Lei nº 11.101/2005, art. 189) do seu artigo 64, § 4º: “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Nesse sentido, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, da consequente nulidade da decisão liminar aqui agravada e da competência arbitral não conduzem, necessariamente, à imediata supressão de toda e qualquer eficácia das medidas urgentes anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário (7ª Vara Empresarial).

Ao contrário, a lógica do sistema recomenda que tais medidas subsistam, em caráter provisório, até que o órgão arbitral apto a exercer plenamente sua jurisdição seja instalado e possa, então, exercer controle sobre elas.

É importante assinalar, nesse ponto, que a manutenção interina da liminar não traduz juízo definitivo de acerto sobre seus fundamentos materiais, nem implica endosso irrestrito à amplitude da constrição deferida na origem. Significa apenas reconhecer que a competência estatal, embora precária e instrumental quanto ao mérito, permanece funcionalmente apta, nesta fase antecedente à constituição do Tribunal Arbitral, a resguardar a utilidade da jurisdição arbitral futura.

A prudência judicial, diante da natureza e complexidade do litígio, recomenda que a transição entre a jurisdição estatal de urgência e a jurisdição arbitral se dê sem descontinuidade abrupta da proteção já implementada, sob pena de se instaurar situação de instabilidade processual incompatível com a finalidade conservativa das tutelas de urgência.

Além disso, a solução ora adotada observa, com a devida proporcionalidade, o grau de cognição possível nesta etapa recursal. A controvérsia de fundo é notoriamente complexa, envolve múltiplos documentos, estruturas negociais sofisticadas, interseção entre governança societária, financiamento empresarial, plano de recuperação e deveres fiduciários, além de imputações graves que reclamam instrução robusta.

Não seria adequado, neste momento, esvaziar a convenção arbitral mediante a retenção integral do feito no Judiciário, tampouco alterar a já frágil decisão liminar agravada, desprotegendo de forma automática o resultado útil da demanda, com a simples revogação de toda tutela antecedente.

A antecipação parcial da pretensão recursal, com remessa ao juízo arbitral e preservação temporária da liminar, até a constituição do Tribunal Arbitral, mostra-se a providência de equilíbrio institucional mais consentânea com a legalidade, com a vontade estatutária e com as exigências de segurança jurídica.

Convém registrar, ainda, que a manutenção da liminar até a formação do Tribunal Arbitral não subtrai dos agravantes a possibilidade de, tão logo instalado o juízo arbitral, postular sua imediata revisão, limitação ou revogação, com a plena devolução da matéria ao órgão competente para o exame do mérito.

Também não impede que o próprio árbitro, no exercício de sua competência, aprecie a existência, extensão e eficácia da cláusula compromissória, bem como reexamine, à luz de cognição mais aprofundada, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

O que se evita apenas é a criação de uma zona de desproteção no intervalo entre o reconhecimento da competência arbitral e a efetiva assunção do caso pelo Tribunal Arbitral.

A propósito, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem consagra precisamente a prioridade do árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Ao Poder Judiciário, em hipóteses como a presente, cumpre observar autocontenção compatível com esse desenho legislativo, limitando-se ao exame da plausibilidade *prima facie* da convenção e à adoção das medidas urgentes necessárias para não comprometer a própria jurisdição arbitral.

É exatamente isso que se faz nesta decisão. Não se profere juízo exauriente sobre o mérito das alegações de abuso de controle, sobre a extensão subjetiva da cláusula arbitral em relação a todos os réus, ou sobre a validade final de cada providência constitutiva.

Reconhece-se, tão somente, que há base jurídica suficiente para afirmar, desde logo, que a controvérsia deve ser submetida ao Tribunal Arbitral, sem prejuízo de subsistência transitória da tutela de urgência já deferida, em razão da expressa autorização estatutária e da lógica do sistema arbitral brasileiro.

Também não se desconhece a existência de argumentos relevantes dirigidos contra a própria decisão liminar, notadamente no que se refere à densidade probatória do *fumus boni iuris*, à controvérsia acerca da configuração de controle societário, à alegada confusão entre atos da administração e atos dos acionistas ou credores, e à delicadeza da constrição incidente sobre créditos e garantias inseridos em contexto de reestruturação empresarial.

Todavia, a apreciação aprofundada dessas questões, em sua máxima extensão, revela-se, neste momento, indissociável da discussão meritória que deve ser deslocada ao foro arbitral. Não é papel desta decisão monocrática, em sede de antecipação parcial da pretensão recursal, substituir-se ao Tribunal Arbitral em exame exauriente que lhe compete, por força da convenção estatutária.

O que cabe definir, aqui, é a moldura processual adequada para que esse exame venha a ocorrer, preservando-se, ao mesmo tempo, a funcionalidade da tutela provisória, até que o juízo arbitral esteja apto a se

pronunciar, conforme a própria Lei de Arbitragem define:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (grifamos)

Assim, presentes elementos suficientes a evidenciar a plausibilidade da tese de submissão do mérito da controvérsia ao juízo arbitral, e considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 68 do Estatuto Social da Oi, a solução adequada consiste em antecipar parcialmente os efeitos da pretensão recursal, para determinar a remessa imediata dos autos ao juízo arbitral competente, preservando-se, contudo, a eficácia da liminar deferida pelo juízo a quo, embora absolutamente incompetente, até a efetiva constituição do Tribunal Arbitral, sem prejuízo da sua ulterior reavaliação, ainda que por um Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Em outras palavras, após exame detido dos elementos trazidos aos autos, a pretensão recursal merece parcial antecipação, não para desconstituir, desde logo, a tutela provisória deferida na origem, mas para reconhecer, em juízo de delibação suficientemente seguro para este momento processual, a prevalência da convenção arbitral quanto ao processamento do mérito da controvérsia.

Determino, imediatamente, a remessa dos autos ao juízo arbitral, sem prejuízo da preservação, em caráter interino e instrumental, da medida liminar já concedida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial, até a constituição do Tribunal Arbitral, a quem competirá, a partir de então, reavaliá-la, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, conforme entender de direito.

Isso posto, defiro em parte a antecipação da pretensão recursal, para reconhecer, em juízo de cognição sumária, a prevalência da cláusula compromissória estatutária e determinar a remessa da controvérsia ao juízo arbitral, mantida, entretanto, a liminar deferida pelo juízo de origem, em caráter provisório e interino, até a constituição do Tribunal Arbitral, nos termos do parágrafo único, do artigo 68 do Estatuto Social da Oi, ficando, desde logo, ressalvada a competência do órgão arbitral, uma vez instalado, para reapreciar integralmente a medida de urgência, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, como entender cabível.

Saliento que, cessará a eficácia da decisão objeto deste recurso e aqui mantida em caráter provisório e interino, se a parte agravada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da

data de publicação desta decisão liminar, segundo o acima referido artigo 22-A da Lei nº 9.307/1996.

O juízo *a quo* tomará ciência desta decisão de imediato, em razão da comunicação existente entre os sistemas 2G/1G do Eproc, estando dispensado de prestar informações.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Encaminhe-se, para ciência, cópias desta decisão, tanto ao juízo da 7ª Vara Empresarial, considerando o Incidente nº 0118557-64.2025.8.19.000, como ao gabinete da Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, da 1ª Câmara de Direito Privado, Relatora do Agravo de Instrumento nº 3003085-30.2026.8.19.0000, diante do teor dos Agravos de Instrumento nº 3002903-44.2026.8.19.0000 e 3002996-07.2026.8.19.0000, da minha Relatoria.

Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para o julgamento do mérito pelo colegiado.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO WUNDER DE ALENCAR, Desembargador**, em 13/03/2026, às 11:34:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000059055v4** e o código CRC **203fe184**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO WUNDER DE ALENCAR

Data e Hora: 13/03/2026, às 11:34:31

1. <https://ri.oi.com.br/arquivos/estatuto-social/> Acesso em 11.03.2026. ↩

2. Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. ↩

3. Didier Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 27ª edição, p. 402, 2025. ↩

3002903-44.2026.8.19.0000190000059055.V4